



ECC

Nº 70059694208 (Nº CNJ: 0161983-13.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
REPRESENTAÇÃO INFUNDADA POR ADVOGADA  
JUNTO AO CNJ, IMPUTANDO A PRÁTICA DE  
CRIMES A JUIZ FEDERAL.**

A reclamação junto ao CNJ foi intentada em total desproporcionalidade ao fato que ensejou as ofensas, incidindo a hipótese do art. 953 do Código Civil. O sentenciante de primeiro grau com acuidade ímpar analisou a prova e deu ao processo desfecho inarredável. O valor indenizatório é compatível com os danos suportados.

**Apelo e Recurso Adesivo desprovidos.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059694208 (Nº CNJ: 0161983-  
13.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FERNANDA DE MELLO CLAVIJO

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

RAFAEL FARINATTI AYMONE

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. LUIZ MENEGAT.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014.



ECC

Nº 70059694208 (Nº CNJ: 0161983-13.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

### **DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por RAFAEL FARINATTI AYMONE contra FERNANDA CLAVIJO, relatando ser Juiz Federal Substituto na Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul/RS, sendo-lhe distribuído eletronicamente o inquérito policial nº 5001140-05.2010.404.7107, em 02.02.2010, decorrente de informações prestadas pela testemunha Aline Roglio Flores Carneiro e em representação criminal oferecida pela ré. Os fatos eram que Ivan Ideraldo Bonet e Marisa Teresinha Argenta Bonet, sócios da empresa Terpac Engenharia e Construções Ltda., teriam praticado vários crimes, dentre eles apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuições previdenciárias, sonegação fiscal e evasão de divisas. Disse que, em 10.05.2011, proferiu a sua primeira e única decisão jurisdicional no curso do referido inquérito policial, acolhendo a promoção do Ministério Público Federal no sentido de arquivamento do feito. Na ocasião, entendeu-se desnecessária a intimação da ré da notícia-crime, pois tratava-se de ação penal pública incondicionada e, sendo assim, intimou-se o Ministério Público Federal, titular da ação penal, e deu-se ciência à Polícia Federal.

Ocorre que, insatisfeita com a decisão de arquivamento, a ré formalizou reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, que recebeu o número 0003250-85.2011.2.00.0000, desferindo ofensas contra sua honra e reputação profissional, acusando-lhe de ter cometido crimes (formação de quadrilha, abuso de autoridade e, ainda, aqueles previstos no artigo 100 da Lei nº 10.741/03), afirmando que estaria envolvido em esquema de fraude e corrupção com a venda de sentenças, pugnando



ECC

Nº 70059694208 (Nº CNJ: 0161983-13.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

pela sua prisão preventiva. Disse que foi obrigado a prestar esclarecimentos à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, refutando as acusações da demandada. Aduziu que nenhuma das condutas que a ré lhe atribuiu foi amparada em prova ou índico, sendo todas as imputações falsas e caluniosas, que excederam o exercício lícito e regular da profissão de advogado. Referiu que a Corregedoria manifestou-se pelo arquivamento sumário da reclamação disciplinar formalizada pela requerida e determinou a remessa de cópia do expediente à OAB para apuração de eventual infração disciplinar da advogada. O Presidente da Seccional do RS, por sua vez, encaminhou o caso ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS para adoção das providências cabíveis. Mencionou que no bojo da reclamação disciplinar intentada pela ré, esta não apenas lhe acusou, mas também três desembargadores do TJRS e uma juíza estadual, pela prática de fraude e corrupção decorrente de venda de sentenças.

Assim, postulou a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento dos danos morais causados, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Citada por hora certa, foi nomeada à ré Curador Especial que apresentou contestação por negativa geral (fls. 104/105).

Sobreveio sentença de fls. 109/133, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 20.000,00, os quais devem ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M FGV e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a sentença.*

*Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 20, § 3º, do CPC.*



ECC

Nº 70059694208 (Nº CNJ: 0161983-13.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

A ré apelou (fls. 114/120), sustentando a inexistência de comprovação dos danos morais alegados. Alegou que inexistiu indício de que o caso tenha efetivamente se dado para macular a reputação profissional do autor. Caso seja mantida a procedência do pedido, requereu a redução do montante arbitrado.

O autor apresentou contrarrazões e recorreu de forma adesiva (fls. 156/180), requerendo, em síntese, a majoração da indenização.

Após as contrarrazões ao recurso adesivo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Rafael Farinatti Aymone, Juiz Federal, em face da advogada Fernanda Clavijo, diante da reclamação disciplinar movida pela ré contra o autor junto ao Conselho Nacional de Justiça, que foi sumariamente arquivada.

A demandada foi citada por hora certa, sendo a Defensoria Pública nomeada como Curadora Especial, apresentando contestação por negativa geral.

Pois bem, conforme bem analisou o juiz sentenciante, tenho que demonstrou o autor a exposição e constrangimento ao qual foi submetido, ficando sob risco de punição gravosa perante o CNJ por fatos infundados.

Extrai-se da cópia da reclamação disciplinar que a ré acusou o magistrado de ter arquivado inquérito policial sem fundamentação e sem ter



ECC

Nº 70059694208 (Nº CNJ: 0161983-13.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Ihe intimado da decisão, na condição de denunciante, em “conluio e formação de bando com delegado de polícia envolvido com o crime organizado na comarca local” (fl. 42).

Afirmou que “o fato é que a investigação não foi feita e, segundo populares, ‘o suposto arquivamento’, já é CRIME HABITUAL NA COMARCA LOCAL, praticado em conluio ou bando entre o Delegado de Polícia ‘MOLINA’ e o Magistrado Representado, de forma que ‘quase todos os inquéritos’ são arquivados, absurdamente, nestes moldes, razão pela qual, a Comarca e Cidade é grande reduto de ‘criminosos’ – a cidade mais violenta do Estado do Rio Grande do Sul.”

Alegou, ainda, que “Portanto, se o ‘Delegado MOLINA’ (Delegado GERSON MOLINA JACQUES, MATRÍCULA Nº 0228755) com a ‘colaboração’ do ‘íntimo amigo’ e ora Juiz Substituto de 1º grau Representado, arquivou o presente Inquérito, em plena tramitação e sem fundamentação e intimação, somente poderia tê-lo feito, desta faina, ‘mediante fraude’.”

Prosseguiu alegando que “Como se não bastasse a ‘hediondez’ acima exposta, descobriu-se que o Magistrado Substituto de 1º grau Representado é parente próximo, isto é, ‘sobrinho’ e/ou ‘primo’ de uma das Indiciadas e sócia de duas Empresas componentes do CARTEL INVESTIGADO, cujo nome é MARISA TERESINHA ARGENTA BONET. O grau de parentesco vem por parte de mãe, sendo o nome mais próximo da mãe do representado: “Sônia Marisa Argenta Farinatti” ou algo assim, segundo informações e populares (cidadãos).”

Aduziu que “o Magistrado Substituto de 1º grau nega-se a reconhecer sua Suspeição (art. 97 do Código de Processo Penal) e insiste em ‘despachar’, assim mesmo, em outros Processos. Sabe-se que o Magistrado Substituto primário NÃO É BEM QUISTO NA COMARCA,



ECC

Nº 70059694208 (Nº CNJ: 0161983-13.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

justamente por sua conduta e atuação. Dessarte, várias reclamações, representações e até ações já foram propostas e opostas contra ele, com relação à burla da lei, interpretação errônea e entendimento em conflito jurisprudencial frente aos arrestos das Cortes Superiores, decisões com ausência de fundamentação legal e jurídica (arts. 93, inciso IX, e 95, §único, da Constituição Federal), etc.”

Imputou ao autor a prática de diversos crimes e suas alegações não foram acompanhadas de qualquer prova. Nota-se que as afirmações contidas na reclamação são levianas, sem qualquer demonstração concreta da veracidade.

Após o autor ter prestado às devidas informações para instrução do incidente (fls. 64/74), a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pelo arquivamento da reclamação “por ser manifestamente improcedente, genérica, sem qualquer indício de prova e versar exclusivamente sobre a atuação jurisdicional do magistrado representado”.

Entendeu o Juiz Corregedor que “ao contrário do que sustenta a representante, o inquérito policial nº 0100/2010 não foi arquivado ‘de uma hora para outra’ e sem fundamentação, nem tampouco caracteriza fraude processual. Pelo que se depreende, a partir da notícia-crime, o inquérito policial teve regular tramitação pelas instituições competentes, inclusive com a colheita de prova sugerida pela advogada que ora formula a representação, sem que nada de objetivo se chegasse a respeito da materialidade das supostas práticas delituosas aventadas. Tanto que advogada representante foi intimada a apresentar documentos que corroborassem a notícia-crime ofertada, mas nenhum elemento objetivo trouxe aos autos.” (fl. 77)



ECC

Nº 70059694208 (Nº CNJ: 0161983-13.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Esclareceu também que “quanto ao fato de o arquivamento ter-se dado sem intimação do ‘representante’ do idoso, no caso a própria advogada representante, se justifica pelo fato de se tratar de ação penal pública incondicionada. Em tal caso, ao particular só resta resignar-se. A comunicação do arquivamento ocorre somente em relação à autoridade policial, pois assim determina a legislação processual penal.” (fl. 78).

Concluiu que “em suma, não há nada, absolutamente nada a indicar que o magistrado representado tenha agido em desconformidade com os poderes inerentes ao cargo. Simplesmente determinou o arquivamento de um inquérito que teve regular tramitação pelos canais competentes e que, ao final, foi arquivado a pedido do Ministério Público, titular da ação penal pública, de acordo com a Lei Processual Penal.” (fl. 79)

Ao final, determinou a remessa do ofício à OAB para que fosse apurada possível prática de infração disciplinar por parte da advogada demandada (fl. 83), sendo que a matéria foi encaminhada ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS para providências cabíveis (fl. 83).

Assim, tenho que a documentação juntada aos autos demonstra que as expressões utilizadas pela demandada e os fatos que imputou ao magistrado, sem qualquer fundamento, extrapolam o limite da lei e da causa patrocinada, atingindo a honra subjetiva do demandante.

A imunidade profissional do advogado está amparada no art. 133 da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, o art. 7, §2º do Estatuto da Advocacia e da OAB disciplina que “o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”.



ECC

Nº 70059694208 (Nº CNJ: 0161983-13.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Todavia, tais regras não são absolutas. A própria Carta Magna garante, no art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A reclamação junto ao CNJ foi intentada em total desproporcionalidade ao fato que ensejou as ofensas, incidindo a hipótese do art. 953 do Código Civil.

O sentenciante de primeiro grau com acuidade ímpar analisou a prova e deu ao processo desfecho inarredável. O valor indenizatório é compatível com os danos suportados.

Dou por prequestionados os dispositivos legais suscitados pelas partes, com a finalidade exclusiva de evitar eventual interposição de embargos de declaração.

**Isso posto, nego provimento ao apelo e ao recurso adesivo.**

**DES. LUIZ MENEGAT (REVISOR)**

De acordo, diante do caso concreto.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70059694208, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: SANDRO SILVA SANCHOTENE